

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Atletismo

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.085, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, institui o Dia Nacional do Atletismo, a ser celebrado anualmente no dia 9 de outubro em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor afirma ser o projeto forma de reconhecer a relevância dessa modalidade esportiva, valorizar atletas, treinadores e demais profissionais da área e estimular sua prática em diferentes níveis, da escola ao alto rendimento. Ele apresenta a proposta como uma medida de caráter simbólico e educativo, sem impacto orçamentário direto, destinada a reservar no calendário nacional uma data voltada à divulgação do atletismo, à reflexão sobre sua importância e ao fortalecimento de seu papel na formação humana, na inclusão social e na promoção da saúde.

Destaca que o atletismo ocupa posição central entre os esportes por estar ligado aos movimentos mais elementares do corpo humano, como correr, caminhar, saltar, lançar e arremessar. Por isso, di-lo um esporte fundamental, com raízes históricas antigas e papel decisivo no desenvolvimento físico, educacional e social. Lembra, tanto sua origem remota, associada aos Jogos da Antiguidade, quanto sua permanência como eixo dos Jogos Olímpicos modernos, o que reforçaria sua importância histórica, técnica e simbólica no cenário esportivo mundial e brasileiro.



No contexto nacional, ressalta que o atletismo já proporcionou conquistas expressivas ao Brasil em competições olímpicas e ajudou a projetar internacionalmente diversos atletas de destaque. Além disso, enfatiza que a modalidade está disseminada em todo o país, presente em escolas, clubes, espaços públicos e provas de rua, o que demonstra seu alcance social e sua capilaridade. Argumenta também que o atletismo é uma prática acessível e democrática, apta a acolher pessoas com diferentes perfis físicos e origens, contribuindo para hábitos saudáveis, disciplina, integração e oportunidades de desenvolvimento pessoal.

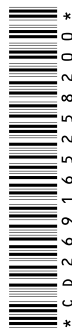
Ademais, afirma esperar que a criação da data comemorativa produza efeitos concretos de mobilização social e esportiva, com o incentivo à realização de eventos, competições, ações educativas, campanhas de divulgação e homenagens, ampliando o interesse de crianças e jovens pela modalidade e favorecendo o aparecimento de novos talentos. Ao mesmo tempo, a data serviria para reforçar políticas públicas de incentivo ao esporte e reconhecer a contribuição de atletas brasileiros do passado e do presente.

Por fim, afirma que não existe atualmente lei federal que institua uma data nacional específica para o atletismo, razão pela qual o projeto não entraria em conflito com a legislação vigente. O texto menciona iniciativas anteriores e outras datas esportivas já previstas em normas brasileiras, mas sustenta que nenhuma delas contempla de modo específico essa modalidade. Com isso, conclui que a aprovação do projeto representaria um reconhecimento merecido ao atletismo e, ao mesmo tempo, uma afirmação do compromisso do Parlamento com o esporte, a educação e a saúde da população.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Douglas Vieira, em 10 de dezembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).



No prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outro Poderes.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição se insere no campo da promoção de valores expressamente prestigiados pela Constituição Federal, especialmente o direito ao desporto, a educação, a cultura e a saúde. Ao instituir uma data comemorativa de alcance nacional voltada ao atletismo, o projeto não cria restrições a direitos, não impõe



obrigações desproporcionais ao Poder Público, nem interfere em liberdades individuais, limitando-se a fomentar uma prática esportiva reconhecidamente associada à formação da pessoa, à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida. Nesse sentido, a medida harmoniza-se com o dever estatal de incentivar práticas desportivas formais e não formais, nos termos do art. 217 da Constituição, além de dialogar com os objetivos constitucionais de promoção do bem de todos e de redução de desigualdades por meio do acesso a atividades educativas e esportivas.

Também não se identifica afronta material a qualquer princípio ou regra constitucional, pois a instituição de data comemorativa possui natureza simbólica, educativa e promocional, sem gerar, por si só, violação à separação de Poderes, criação indevida de despesas obrigatórias ou tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional. Ao contrário, a proposta reforça políticas públicas constitucionalmente legítimas de valorização do esporte e de conscientização social acerca de sua importância, conferindo visibilidade a modalidade de ampla relevância histórica e social.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas



devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade não restou, ainda, atendido, como bem destacado pela Comissão de mérito. No entanto, nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, restou firmado o entendimento de que os requisitos exigidos pela referida lei “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”, de maneira que a referida audiência pode ser realizada até mesmo no Senado Federal.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.085, de 2025, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.085, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

